



OS IMPACTOS PROCESSUAIS PENAIS ADVINDOS DOS ACORDOS RESTAURATIVOS HOMOLOGADOS PELO PODER JUDICIÁRIO

Thaís da Silva Durães (PIC/UEM), Dr. Alexandre Ribas de Paulo (Orientador), e-mail: ribasdepaulo@hotmail.com.

Universidade Estadual de Maringá / Centro de Ciências Sociais Aplicadas/Maringá, PR.

Direito Público/ Direito Processual Penal

Palavras-chave: Acordos Restaurativos, Extinção da Punibilidade, Processo Penal.

Resumo

Propõe-se, no presente trabalho, a análise dos efeitos oriundos da homologação de acordos restaurativos pelo Poder Judiciário na seara processual penal, conforme a Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Inicialmente, aborda-se os postulados da Justiça Restaurativa, um método consensual de resolução de conflitos que se apresenta como alternativa ao monopólio estatal do *ius puniendi* e ao paradigma retribucionista penal. Em seguida, estuda-se a repercussão dos acordos restaurativos, no processo penal, que, uma vez efetivamente cumpridos pelos envolvidos, acarretaria a extinção da punibilidade do transgressor, impossibilitando a ulterior propositura de ação penal, uma vez que o acordo estaria acobertado pela coisa julgada.

Introdução

Frente as críticas e questionamentos a respeito do sistema penal contemporâneo, discutem-se possíveis modelos alternativos à forma retributiva e estatal de enfrentamento dos conflitos. Atualmente, o Estado é o detentor dos meios de dirimir as contendas entre os indivíduos, caracterizadas pela infração a uma norma penal. As partes envolvidas apresentam participação reduzida no desfecho dos conflitos, em contrapartida, se verifica que os pressupostos e princípios penais deslegitimam o sistema, além de pouco solucionar os efeitos danosos de um delito.

Dessa forma, o método restaurativo apresenta-se como meio consensual de resolver conflitos intersubjetivos, cujos postulados baseiam-se no foco do dano efetivamente causado e nos envolvidos, pretendendo o reestabelecimento do momento anterior a prática danosa.

Por meio da Resolução nº 125, do Conselho Nacional de Justiça, procura-se promover a utilização da autocomposição de litígios, com fins a



pacificação social por meio da conciliação e mediação. Para sua concreta implementação, é imperiosa a análise de seus efeitos, tanto na seara penal quanto no processo penal, de modo que sua utilização se viabilize no contexto social contemporâneo.

Materiais e métodos

Para essa pesquisa utilizou-se o método indutivo juntamente com o método-auxiliar histórico, consistindo essencialmente de pesquisa bibliográfica a partir de obras e artigos das áreas do Direito e da Filosofia, mormente pautando-se nas obras dos autores Fernando da Costa Tourinho Filho, Vera Regina Pereira de Andrade, Howard Zehr e Michel Foucault.

Resultados e Discussão

O paradigma retributivo, posto como modelo de justiça penal contemporâneo, busca sua legitimidade em um discurso de racionalidade¹, cuja formação se deu a partir da monopolização, no decorrer da Baixa Idade Média, por parte dos Estados Nacionais em formação, dos métodos individuais de resolução de conflitos².

A visão do que é considerado falta e justiça variam de acordo com perspectivas espaço-temporais, mas, de forma geral, é possível situar que a cultura ocidental herda traços de práticas próprias cultura germânica, que, posteriormente, fundamentaram as medievais. É possível observar que tais conflitos eram saldados de forma intersubjetiva, entre os indivíduos envolvidos, e se originava na prática de um dano, e sua reparação seria atingida de forma regulamentada, tanto por meio da continuação desse conflito entre os indivíduos quanto pela negociação.

Em suas pesquisas sobre a formação da justiça penal no ocidente, Michel Foucault explica que o contexto histórico do confisco do *ius puniendi* individual se deu com apropriação dos mecanismos de se obter justiça pelas monarquias europeias. O soberano tornou-se a figura central no contexto da justiça penal, sendo ele a parte declarada lesada exigindo reparação pela infração ao discurso legal³.

Progressivamente, consolidou-se nas mãos estatais a centralização do poder punitivo a fim de promover o controle social, tornando-se o detentor do monopólio do *ius puniendi*, retirando-se dos indivíduos a possibilidade de resolução de seus dissídios.

Desde então, vislumbra-se a construção de um discurso jurídico-penal, no qual o fim do sistema penal seria a defesa da sociedade daquilo

¹ ZAFFARONI, E. R. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: REVAN, 2001. p. 16-28.

² FOUCAULT, M. *A verdade e as formas jurídicas*. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU, 2012. p. 53-78.

³ A esse respeito, Michel Foucault declara ser a invenção do soberano a mais diabólica dentre as demais criações na conjuntura penal moderna, sendo elas o procurador e a infração.



que lhe seja nocivo, sendo o Estado o defensor dos interesses comuns a todos os cidadãos e único legitimado a controlar o cometimento de infrações e condutas antissociais⁴.

Diante disso, buscam-se alternativas ao atual modelo imposto, dentre as quais, resalta-se a Justiça Restaurativa, que se apresenta como método consensual de resolução de conflitos, trazendo uma diversa perspectiva de enfrentamento ao delito e suas consequências. Sua perspectiva foca-se na reparação dos danos causados pelo delito, considerando-os como prejudiciais às pessoas e relacionamentos, delegando aos envolvidos sua solução⁵.

Em nosso ordenamento jurídico, como forma de estimular o uso das práticas consensuais, dentre eles o método restaurativo, editou-se a Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que visa promover meios de autocomposição e pacificação social. Ressalta-se que diante do disposto no art. 22, da Constituição Federal, é competência privativa da União legislar sobre matérias de direito processual penal, sendo inconstitucional qualquer edição de conteúdo processual feitas pelo Poder Judiciário, demonstrando que tal resolução incorre, em tese, em vício. Assim, escassas são os esforços legislativos que viabilizem a implementação de praticas consensuais.

A par disso, vislumbra-se que, por meio da citada resolução, haja a possibilidade da utilização do método restaurativo no enfrentamento das consequências de um delito, quando oportuno, buscando-se o reestabelecimento, na medida do possível, da situação anterior à prática vivenciada pela vítima e ofensor (a), por meio de um acordo entre as partes.

Uma vez verificada a efetividade do acordo entre os envolvidos, decretar-se-ia extinta a punibilidade do transgressor e, uma vez homologado pelo Poder Judiciário, não seria possível nova discussão do fato, uma vez que a coisa julgada impediria uma *revisão pro societate*, haja vista a necessidade de se exercer um rígido controle da atividade estatal persecutória⁶.

Considerações finais

O paradigma retributivo caracteriza-se como meio desproporcional de exercício de poder, de modo que a figura soberana encontra-se no centro de todo o sistema penal, não garantindo a eficácia no controle da criminalidade ou minimização dos efeitos causados pelas práticas delituosas.

⁴ ANDRADE, V. R. P. *A Ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 132-8.

⁵ ZEHR, H. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 167-180.

⁶ OLIVEIRA, E. P. *Curso de processo penal*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 670-1.



A Justiça Restaurativa aparece no contexto de crítica ao atual modelo penal, tendo postulados que se assemelham à práticas justiça comunitária, pois seus objetivos estão condicionados à questão intersubjetiva, devolvendo-se as partes a possibilidade de influência e decisão no desfecho dos conflitos.

Por fim, em que pese a discussão da constitucionalidade da Resolução nº. 125, do Conselho Nacional de Justiça, verifica-se que a homologação de um acordo restaurativo ocasionaria a extinção da punibilidade do transgressor e a impossibilidade de revisão da decisão, uma vez estando acobertado pelos efeitos da coisa julgada, na forma do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Agradecimentos

Agradeço ao meu orientador, Alexandre Ribas de Paulo, pela oportunidade de desenvolver essa pesquisa e que, apesar do pouco contato, me inspirou com suas pesquisas, reflexões, provocações e aulas de Processo Penal, bem como nos encontros do Grupo de Investigação sobre Punições.

Referências

ANDRADE, V. R. P. *A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência a violência do controle penal*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 1997.

FOUCAULT, M. *A verdade e as formas jurídicas*. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU, 2012.

ZAFFARONI, E. R. *Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal*. 5. ed. Rio de Janeiro: REVAN, 2001.

OLIVEIRA, E. P. *Curso de processo penal*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

ZEHR, H. *Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça*. São Paulo: Palas Athena, 2008.